



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

ATA DE SESSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2019 - PROCESSO Nº 1633/2019

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2019, às 09h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados para deliberarem sobre a continuidade da Tomada de Preços supracitada, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE DRENAGEM E DISSIPADORES DE ENERGIA NO BAIRRO SANTA FELÍCIA, no município de São Carlos.

Tendo retornado o processo da Secretaria Municipal de Obras Públicas e em que pese parecer considerando regular a composição do BDI apresentado pela licitante J Nassif em sua proposta, temos as seguintes considerações:

- A licitante, ao apresentar tabela de composição do BDI aplicável em sua proposta diferente da constante do Edital, o que é permitido, deixa, entretanto, de demonstrar os cálculos utilizados que comprovam a exequidade dos percentuais apresentados, em especial nos itens Despesas Financeiras, Lucro e PIS COFINS, ISSQN E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

E o Edital determina:

VI. DAS PROPOSTAS (ENVELOPE N.º 02)

06.01. As propostas, rubricadas e assinadas, deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em uma via, datilografadas ou impressas, sem emendas ou rasuras principalmente no que tange a valores e números suscetíveis de gerar dúvidas quanto a sua autenticidade, e deverão constar:

a) Preço unitário e total da obra, com registro numérico e por extenso, observando os preços máximos unitários e global fixados pela Planilha de Orçamento Básico contida no Anexo IX.

b) As Licitantes deverão apresentar as Composições de Preços Unitários C.P.U.s de todos os itens constantes na planilha, indicando as referências utilizadas, por ex.: SINAPI, FDE, CPOS, cujas composições estão disponíveis nos sites das mesmas, ou outras como o TCPO-13, Volare, etc., bem como a taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho a ser empregada sobre o custo de mão-de-obra operacional diretamente envolvida na execução dos serviços. Opcionalmente, as licitantes poderão optar por utilizarem os mesmos custos e referências da Planilha de Orçamento Básico, e alterarem apenas o B.D.I. para chegar no Preço Global Orçado, neste caso estarão dispensados da apresentação das C.P.U.s e da taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho. As alterações permitidas devem preservar os percentuais mínimos necessários a suportar os custos de incidência do BDI nos respectivos itens de sua composição, em especial os de incidência legal, fiscal, tributária ou previdenciária. Não serão aceitos percentuais de BDI que não tenham sua exequidade comprovada ou ainda considerados insuficientes a suportar os custos da contratação. Os preços unitários obtidos na CPU devem ser inseridos na planilha orçamentária, no campo **valor unitário sem BDI.**

- Foi-lhe concedido então prazo para que demonstrasse a exequidade dos percentuais de composição do BDI apresentados em sua proposta e a licitante protocola nesta Administração, em 11/04/2019 documentação com planilha onde consta a composição detalhada de seus percentuais.

- Na mesma documentação, informa que como a contratação envolve fornecimento de materiais e prestação de serviços, reduziu o percentual de ISSQN de 2,00% (percentual vigente neste município) para 1,00%, justificando que o mesmo se aplica a apenas 50% do objeto contratado, no caso a prestação de serviços. Mesmo que se considere plausível a argumentação da licitante, a forma de apresentação dos cálculos não respeita a legislação aplicável, que determina percentual de ISSQN de 2,00%

- Informa ainda que na proposta apresentada existe erro material, pois considera a DESONERAÇÃO da folha de pagamento na composição do BDI, sendo que a mesma não é apta a exercer esta modalidade e apresenta nova proposta de preços, corrigida, agora no valor de R\$ 1.252.610,19 (R\$ 5.998,41 a menor que sua proposta original), com percentual de BDI aplicável de 22,73%, deixando claro que a proposta inicialmente apresentada estava errada.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

Feitas as considerações necessárias e apreciados os fatos apresentados, esta Comissão entende que a proposta da licitante J. Nassif deve ser desclassificada, haja vista o erro constante da mesma, pois não atende às regras do Edital e a substituição de sua proposta não deve ser aceita, visto que fere o previsto no artigo 43, parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93, bem como sua desclassificação pelo motivo do erro encontra-se prevista no Edital da Licitação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

6.6. Serão *DECLASSIFICADAS* as propostas:

6.6.2. Que não atenderem às exigências do Edital e/ou da legislação aplicável.

6.6.3. Omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Pelo exposto, a Comissão decide **DECLASSIFICAR** a licitante J Nassif, declarando o certame **FRACASSADO**.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Roberto C. Rossato
Presidente

Hicaro Alonso
Membro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro